



TERMO DE ANULAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO:

00008.20240917/0002-06

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº024/2024/INEX
OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL REFERENTE
AO ALUGUEL SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM
A LEI MUNICIPAL Nº 038/14, JUNTO A
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, neste ato representado por sua secretária a Sra. Jéssica Rayane da Silva Gomes, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de inexigibilidade eletrônica Nº 024/2024/INEX, decorrente do processo administrativo nº 00008.20240917/0002-06, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Foi instaurado um processo administrativo com o objetivo de locar um imóvel por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as normas de licitações e contratos administrativos. No entanto, verificou-se que houve um erro na fundamentação legal utilizada para justificar a inexigibilidade. O processo foi instruído com base no inciso II do art. 74 da referida lei, que trata de contratações de profissionais do setor artístico, o que não se aplica ao objeto pretendido, que é a locação de imóvel.

O inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação para *“contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*. Este inciso claramente refere-se a casos específicos de contratações artísticas, como a de cantores, músicos, atores, entre outros, o que não se enquadra na locação de um imóvel.

Ao utilizar esse dispositivo, o processo incorreu em erro, pois o mesmo não atende aos requisitos legais e fáticos para justificar a inexigibilidade de licitação em uma contratação voltada à locação de imóveis. Tal fundamentação não se sustenta juridicamente no presente caso, o que compromete a legalidade do ato administrativo.

A locação de imóveis, por sua vez, deve ser fundamentada no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação para a *“aquisição ou*

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha". Este inciso é o adequado para casos em que as características específicas do imóvel, como localização estratégica, área útil, ou instalações previamente adaptadas às necessidades da administração, tornam inviável a competição ou a realização de um processo licitatório.

A utilização do inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de uma fundamentação inadequada para o objeto do processo, gera vício no ato administrativo que, caso mantido, pode ensejar a nulidade do processo. Segundo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública deve observar rigorosamente a fundamentação legal aplicável aos casos concretos.

A inadequação na escolha da fundamentação implica não apenas na afronta à lei, mas também na violação dos princípios da eficiência e da transparência, que norteiam as contratações públicas. Assim, é necessário proceder à anulação do processo para que seja corrigida a fundamentação jurídica, evitando-se futuros questionamentos judiciais ou administrativos.

A fundamentação errada no processo de locação de imóvel compromete sua legalidade e pode trazer prejuízos à administração pública, caso não seja corrigida. O inciso correto para embasar a inexigibilidade de licitação para a locação do imóvel é o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, justifica-se a anulação do processo atual, para que um novo procedimento seja instaurado com a fundamentação correta, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21) estabelecediretriz acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e contraditório previsto no § 3º do art. 71 da lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de inexigibilidade eletrônica Nº 024/2024/INEX, o prazo de 03



**Prefeitura de
Tamboril**



(três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo, para apresentação de recurso administrativo, conforme alínea “d” do inciso I, do artigo 165 da lei federal nº 14.133/2021.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tamboril/CE, 25 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

JÉSSICA RAYANE DA SILVA GOMES
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL